

COMARCA DE PORTO ALEGRE  
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS  
Rua Manoelito de Ornellas, 50

**Processo nº:** 001/1.13.0215607-2 (CNJ:0250306-73.2013.8.21.0001)  
**Natureza:** Recuperação de Empresa  
**Autor:** Jomarchi Construcoes Ltda - Em Recup. Judicial  
**Réu:** Jomarchi Construções Ltda  
**Juiz Prolator:** Juíza de Direito - Dra. Eliziana da Silveira Perez  
**Data:** 05/05/2016

Vistos.

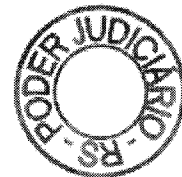
Jomarchi Construções Ltda, já qualificada, ingressou perante este Juízo com o presente pedido de Recuperação Judicial, em 05.08.2013, juntando documentos de molde a justificar a sua pretensão. Em 13.08.2013, foi deferido o processamento da recuperação.

Posteriormente, o Administrador Judicial às fls. 1195/96 e fl. 1258, noticiou que a empresa Recuperanda havia vendido e desativado a sua sede, sem a comunicação a este Juízo do novo endereço. Referiu, ainda, que a Recuperanda não apresentou os documentos para verificação de sua viabilidade econômica, bem como inadimpliu os seus honorários.

Realizada AGC, a Recuperanda apresentou um novo Plano de Recuperação às fls. 1172/74, cuja homologação restou postergada (fl. 1209, item 3), considerando as informações trazidas pelo Administrador, acima mencionadas.

Intimada a Recuperanda, através da NE 139/2015 (fls. 1210-v), manifestou-se à fl. 1231, aduzindo que não houve a venda da sede da empresa, pois o imóvel era alugado, porém foi devolvido ao proprietário, mudando-se para Rua Sombrio, nº 632, Centro, em Eldorado do Sul-RS, referindo que está sendo providenciada a alteração do contrato social perante a Junta Comercial. Com relação ao documentos contábeis disse que seriam entregues até o dia 24.04.2015. Quanto aos honorários do Administrador, alegou que serão pagos de acordo com o fluxo de caixa.

Após, o Administrador peticionou à fl. 1258,



informando que esteve no novo endereço da Recuperanda, verificando que não existia nenhuma atividade no local. Informou, ainda, que não foram apresentados os documentos comprobatórios, nos últimos dois meses, a demonstrar que a Recuperanda continua operando. No tocante aos honorários, continuavam inadimplidos. Juntou fotos do local às fls. 1259/1269.

Através da certidão de fl. 1271, foi informado que a Recuperanda não estava apresentando os balancetes. Já na certidão de fl. 1277, datada de 04.11.2015, foi informada a distribuição do incidente dos Balancetes.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 1273-v, requerendo a intimação da Recuperanda, deferido à fl. 1275, a qual foi intimada, através da Nota de Expediente de nº 535/2015 (fl. 1276), porém silenciou.

O Administrador à fl. 1292, aduziu que não houve a juntada de documentos no incidente de Balancetes que comprovasse que a empresa continua exercendo suas atividades, já que no local da atual sede, a mesma encontra-se, aparentemente, fechada.

Diante da situação apresentada pelo Administrador, o mesmo sugeriu à fl. 1294, a convocação do pedido de recuperação em falência, como forma de proteger os credores.

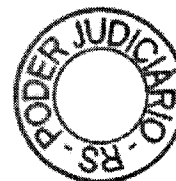
O Ministério Público à fl. 1297, exarou parecer de mérito, opinando pela convocação da recuperação em falência.

E, ainda, do exame dos autos dos Balancetes de nº 1.15.0185949-9, a Recuperanda foi intimada para regularizar a documentação, contudo deixou decorrer *in albis* o prazo, sem atender a ordem judicial (fl. 28).

Desta forma, diante da recalcitrância da Recuperanda em atender as intimações, bem como da não apresentação dos balancetes em dia e, ainda, dos indícios de que a empresa encontra-se inativa, resta configurada que a mesma não tem condições de honrar com o Plano de Recuperação levado à AGC, razão pela qual o presente processo não poderá seguir na forma pretendida.

**É o breve relato.**

**Decido.**



1299  
①

Trata-se de processo de recuperação judicial em que a Recuperanda não possui condições de honrar o Plano de Recuperação, bem como de atender as obrigações legais.

Estando o feito regularmente instruído, impõe-se o julgamento da lide no estado em que se encontra, eis que a matéria discutida tornou-se primordialmente de direito, dispensando-se a produção de outras provas, a teor do que estabelece o art. 355, I, do CPC.

Desta forma, considerando a impossibilidade da Recuperanda em cumprir o plano de recuperação, bem como de atender as determinações legais da Lei de Falências, a conclusão lógica é a sua decretação da falência, na forma do art. 73, IV, c/c art. 61, §2º, ambos da Lei 11.101/05.

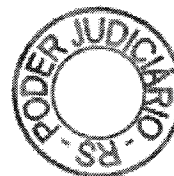
Assim, face às razões antes expendidas, decreto a falência de Jomarchi Construções Ltda, já qualificada, com fulcro no art. 73, IV, c/c art. 61, §2º, ambos da Lei 11.101/05, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 17h, determinando o que segue:

a) Mantenho a nomeação do Administrador Judicial Dr. Luciano Chedid, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF.

b) Declaro como termo legal a data de 04/05/2013, correspondente ao nonagésimo (90º) dia anterior à data do pedido de recuperação judicial, na forma do art. 99, II, da LRF, observando-se o disposto nos artigos 74, 130 e 131, todas da LRF.

c) Intime-se o sócio-gerente da Falida - Jorge Brasil Oliveira Vargas (CPF 439.162.280-72 – fl. 98/102 e fl. 109) -, para que cumpra o disposto no art. 99, III, da Lei de Quebras, no prazo de cinco dias, apresentando a relação de credores, bem como atenda o disposto no art. 104 do diploma legal precitado, sob pena de responder por delito de desobediência.

d) Fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, §1º c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, e que devem serem apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo o mesmo, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo diploma legal.



e) As execuções existentes contra a devedora deverão ficar suspensas, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da atual Lei de Quebras.

f) cumpra-se o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, em especial, comunicar a Junta Comercial do RGS, a Fazenda Pública, Procuradoria Geral do Estado - PGE e o Tribunal do Trabalho da 4ª Região.

g) Deixo de determinar a arrecadação de bens da empresa falida, intimando-se o sócio-gerente para informar aonde estão os bens, pois conforme informado à fl. 1292, a nova sede (Rua Sombrio, nº 632, em Eldorado do Sul), encontra-se sem operação.

h) procedi bloqueio das contas bancárias existentes em nome da devedora (CNPJ 02.797.935/001-76), pelo sistema Bacen Jud, bem como solicitei informações sobre a existência de contas, conforme documentos retro juntados, cujas respostas serão juntadas aos autos assim que remetidas. No entanto, não sendo possível a determinação de encerramento das contas pelo sistema, oficie-se ao Banco Central solicitando que os estabelecimentos bancários encerrem as contas existentes em nome da demandada, bem como que prestem informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da LRF.

i) Ainda, pelo poder de cautela geral, com base em princípio de ordem pública, para garantia dos interesses da coletividade de credores e da efetividade da jurisdição, permitindo que se preserve o resultado prático, evitando que se torne sem efeito, na hipótese de responsabilidade, determino a indisponibilidade dos bens do sócio-gerente Jorge Brasil Oliveira Vargas (CPF 439.162.280-72 – fl. 98/102 e fl. 109), pelo prazo a que alude o art. 82, §1º, da LRF. Diante da impossibilidade técnica de acesso à Central de Indisponibilidade de Bens – CNIB, conforme Ofício-Circular n.º 040/2015- CGJ, oficie-se à CGJ, adotando o Provimento 20/2009, alterado pelo Provimento 20/2013, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários do Estado a decretação da falência da empresa e de indisponibilidade dos bens do sócio-gerente, bem como para que



informem acerca da existência de imóveis.


j) Nomeio perita contábil a Sra. **TÂNIA NUNES DA SILVA – CONTADORA – CRC RS 061455** – Fone: 9332.8888 – e-mail: [tanianuness@gmail.com](mailto:tanianuness@gmail.com) - e Leiloeiro a Sr. Norton Jochims Fernandes, o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, atendendo para o disposto no art. 140 da Lei de Quebras.

k) procedi pesquisa junto ao Departamento de Trânsito, para fins do disposto no art. 99, VII, da LRF e cumprimento do item "i", acima referido, sobrevindo as informações quanto à existência apenas de veículos em nome da empresa falida, conforme documentos retro juntados, os quais foram indisponibilizados, devendo os veículos da sociedade empresária serem arrecadados pelo Administrador.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 05 de maio de 2016.

Eliziana da Silveira Perez,  
Juíza de Direito

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ Nº de Série do certificado: 00CED1E4 Data e hora da assinatura: 05/05/2016 19:48:53</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs</a> e digite o seguinte número verificador: 0011130215607200120161286471</p> 
--	--